

06 de 11 de 2018  
PRESIDENTE

## ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº João Pessoa, de novembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 2003/18

A Sua Excelência o Senhor

**GERVÁSIO MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

APROVADO  
PLENÁRIO  
Em 04 de 12 de 2018  
Funcionário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o projeto de lei, em anexo<sup>1</sup>, através do qual se solicita autorização do Poder Legislativo para permutar áreas entre o Estado da Paraíba e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (EMEPA-PB).

Como justificativa para o presente projeto de lei, faço uso das razões que me foram apresentadas pela Presidência da EMEPA-PB através do ofício nº 217/2018, em anexo<sup>2</sup>, que passa a integrar esta Mensagem.

<sup>1</sup> ANEXO I – projeto de lei.<sup>2</sup> ANEXO II – ofício nº 217/2018, exposição de motivos e laudo de avaliação.



## ESTADO DA PARAÍBA



Inferre-se das razões trazidas pela presidência da EMEPA-PB que as suas áreas objeto de permuta foram indevidamente ocupadas há vários anos. Para recuperar tais áreas, a EMEPA-PB ingressou com vários procedimentos judiciais, mas não obteve êxito. Diante disso, o Estado da Paraíba — que também é acionista da EMEPA-PB — está propondo restabelecer o capital social dessa empresa com outras áreas livres de ocupações.

Com a permuta, portanto, vamos dar novo fôlego à EMEPA-PB, possibilitando-lhe pôr em prática o seu objeto social nas áreas recebidas.

Já nas áreas ocupadas nos municípios de Riacho dos Cavalos e Puxinanã, a ideia é que o Governo do Estado possa viabilizar a regularização fundiária e passe a dispor de áreas para implantação de projetos habitacionais.

Assim, rogo que essa conceituada Casa Legislativa possa autorizar o que se pede no projeto de lei, pois presente o interesse público. Aproveito a ocasião para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



# ANEXO I

## PROJETO DE LEI

**EMENTA:** Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA-PB a permutar imóveis entre si, e dá e dá outras providências.



**ESTADO DA PARAÍBA**



**PROJETO DE LEI Nº 2003 DE DE NOVEMBRO DE 2018.**

**Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA-PB a permutar imóveis entre si, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a permutar os imóveis descritos no inciso I deste artigo, de propriedade do Estado da Paraíba, pelos imóveis descritos no inciso II, de propriedade da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA-PB:

**I - áreas do Estado da Paraíba:**

a) área de terras com 100,82 hectares, localizada no município de Tacima-PB, decorrente da desapropriação da Fazenda Boa Água, a qual confronta-se ao Norte com o imóvel rural do Sr. José Belmont; ao Sul com a Rodovia PB-055, ao Leste com a estrada vicinal Bola de Baixo e ao Oeste com a propriedade rural pertencente à EMEPA-PB e outro imóvel rural patrimônio de Alberto Ferreira, visando à ampliação da Estação Experimental de Tacima, com escritura pública de desapropriação amigável registrado no Livro 103, fls. 02 do 10º Ofício de Notas da Capital, avaliada em R\$ 579.715,00 (quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e quinze reais).

b) duas áreas de terras, avaliadas em R\$ 784.999,98 (setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), localizadas no Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), ocupadas precariamente pela EMEPA-PB para instalação Estação Experimental de Aparecida, sendo:



## ESTADO DA PARAÍBA



1. uma área de 19,9573 hectares, do imóvel localizado nos lotes 02 a 05 do Setor 1 da Gleba I no município de Aparecida-PB, destacada de uma área maior de matrícula no Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sousa/PB sob n.º R-1-6344, Livro 2/Z, fls. 111, avaliada em R\$ 514.333,32 (quinhentos e quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos); e,

2. uma área de 9,9682 hectares, do imóvel S7 – Lote n.º 62A, Gleba II – Várzeas de Sousa, perímetro 1.391.79 metros, localizada no município de Sousa-PB, destacada de uma área maior matriculada no Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sousa-PB, sob a matrícula 6345, Livro 2/Z, fls. 112, avaliada em R\$ 270.666,66 (duzentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

### II áreas da EMEPA-PB:

a) uma área de 1.002,492 hectares, sendo 615,20 hectares de faixa molhada (açude) e 387,292 hectares de faixa seca (terra), limitada ao Norte com as terras de José Felipe, Américo Suassuna e Manoel Queleus, ao Sul com terras de Eliseu Mota e José Pedro Filho, ao Leste com as terras de Francisco Aquino, Jovelina Benedita e José Domingos e ao Oeste com terras de Janduy Suassuna e Benedito Melquíades, matriculada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Catolé do Rocha, sob n.º 3556, às fls. 73, no livro 2-P, avaliada em R\$ 1.002.492,00 (um milhão, dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais).

b) uma área de terras com 32 (trinta e dois) hectares, localizada no município de Puxinanã, limitando-se ao nascente com terras de Antônio Ignácio; ao Sul com as do Governo do Estado; ao Poente com as terras dos Antonios em uma área de setenta mil, duzentos e sessenta metros quadrados, matriculada no Cartório do Único Ofício da Comarca de Pocinhos, sob o n.º 1.284, Livro 2-F às fls. 46, avaliada em R\$ 202.933,13 (duzentos e dois mil, novecentos e trinta e três reais e treze centavos).



**ESTADO DA PARAÍBA**



Art. 2º As áreas permutadas em favor do Estado, nos municípios de Riacho dos Cavalos e Puxinanã, constantes do inciso II do art. 1º desta Lei, poderão ser:

I - objeto de regularização fundiária pelo Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - INTERPA-PB;

II – utilizadas para implantação de equipamentos públicos;

III - doadas, total ou parcialmente, à Companhia Estadual de Habitação – CEHAP – para promoção de políticas de estruturação e projetos de habitação popular, como forma de garantir a utilidade pública e interesse coletivo desses imóveis;

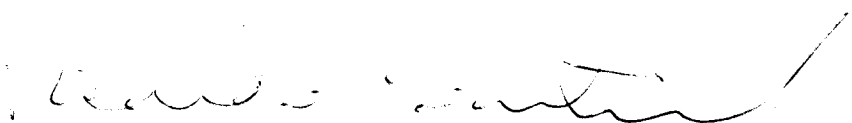
IV – cedidas ou doadas, total ou parcialmente, aos respectivos municípios para regularização do uso do solo, ações de expansão municipal ou, ainda, implantação de obras de interesse social.

Art. 3º No prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, a EMEPA-PB convocará Assembleia Geral de Acionistas para recomposição do capital social em decorrência dos imóveis permutados nos termos desta Lei.

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado através da Procuradoria do Domínio Público, adotar as medidas legais necessárias à regularização desses imóveis ora permutados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de novembro de 2018; 130º da  
Proclamação da República.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



# **ANEXO II**

## **RAZÕES DO PROJETO DE LEI**

**EMENTA:** Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA-PB a permutar imóveis entre si, e dá e dá outras providências.

**Ofício nº 217/2018 – PRESI**

João Pessoa-PB, 07 de agosto de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
João Pessoa - PB

**Senhor Governador,**

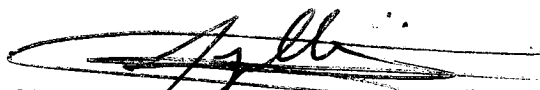
Retomando os encaminhamentos quanto à solução para os problemas agrários incidentes sobre os imóveis desta Empresa, localizados no município de Riacho dos Cavalos e Puxinanã, informamos a Vossa Excelência que conforme reunião com o Dr. Sandro Targino e atendendo ao despacho de V.Exª nos encaminhado através de Ofício SPG nº 60, de 19/02/2018, ficou definido que a solução plausível e viável sob os aspectos legais para ambos os casos, seria a permuta desses imóveis de propriedade da EMEPA, por outros imóveis, pertencentes ao Governo do Estado, através de Lei emanada do Poder Legislativo, evidenciando assim, o interesse social.

Esclarecemos que a Lei objetivando a permuta desses imóveis, não ensejará qualquer desembolso financeiro por parte do Estado, bem como, não haverá alteração do capital social da EMEPA-PB, uma vez que, a avaliação dos imóveis do Governo do Estado e os da EMEPA, envolvidos na permuta, foram avaliados por Comissão competente, legalmente constituída para esse fim, apresentaram avaliação preços assemelhados, o que facilita ainda mais o processo legal. Informamos também que a EMEPA não será afetada em sua missão institucional pois, a empresa não está utilizando esses imóveis desde o ano de 2005.

Ademais, os imóveis da EMEPA localizados no município de Riacho dos Cavalos e Puxinanã ao serem repassados para o Estado, possibilitará que centenas de famílias não venham a ser despejadas dessas áreas, evitando assim, uma verdadeira convulsão social nesses municípios; outrossim, o Estado, amparado por Lei delegada do Poder Legislativo, estará cumprindo com a sua missão de agente propulsor e fomentador do bem-estar coletivo, bem como, possibilitará o desenvolvimento urbano dessas cidades com a melhoria do aparelhamento com novas intervenções de construção de instalações públicas, mediante obras do poder público nas três esferas.

Diante do exposto, estamos apresentando anexo, projeto de lei, exposição de motivos, documentos cartoriais dos imóveis envolvidos na permuta, a fim de após análise da Assessoria Jurídica desse Gabinete, ser encaminhado à presidência da Assembleia Legislativa para apreciação, apresentação e votação do referido projeto.

Respeitosamente,

  
**IVALDO MORENO DE MAGALHÃES**  
Diretor Presidente**RECEBIDO**  
Consultoria Legislativa  
do Governador  
07/08/2018  
Rajana.



## **Anexo II – Razões da Permuta**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A PERMUTA DE IMÓVEIS DO ESTADO DA PARAÍBA COM A EMEPA-PB EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA, QUE INTEGRAM O CAPITAL SOCIAL DESTA EMPRESA PÚBLICA.**

#### **I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei para permuta de imóveis que integram o capital social da EMEPA-PB e que foram oferecidos pelo acionista Estado da Paraíba quando da criação da referida Empresa os quais estão invadidos por terceiros, cuja reintegração irá ocasionar problemas sociais graves. Essa permuta de bens públicos, ora proposto, propiciará, além do equilíbrio do capital social da Empresa, irá possibilitar a regularização fundiária através do INTERPA-PB ou a cessão/doação dos imóveis aos respectivos municípios para regularização fundiária e expansão municipal de interesse social.

A Emepa-PB é uma empresa pública estadual instituída pela Lei Estadual n.º 4.034 de 20/12/78 – DOU 23/12/78, cujo capital inicial fora constituído por bens móveis e imóveis para integralização da cota parte do acionista Estado da Paraíba, dentre eles destacamos as Fazendas Experimentais de Riacho dos Cavalos, em Riacho dos Cavalos e de Puxinanã, no município de Puxinanã, conforme determina o art. 9º da Lei Estadual supracitada, com subscrição do capital necessário a participação do Estado autorizado pelo Decreto Estadual n.º 8.348 de 15/01/1980, DOE de 16/01/80.

Desta forma, após aprovação da avaliação dos imóveis oferecidos pelo acionista Estado da Paraíba, as referidas propriedades foram integralizadas ao capital da sociedade conforme ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 23/01/1980, bem como aprovado a incorporação dos imóveis oferecido pelo outro acionista, a EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 10/12/1981, integralizando totalmente o capital social da Emepa-PB, permanecendo nesta proporção 55% das ações pertencentes ao Estado da Paraíba e 45% das ações pertencente ao acionista Embrapa.

Ocorre que, os imóveis decorrentes das Estações Experimentais de Puxinanã e de Riacho dos Cavalos de propriedade da Emepa-PB, oferecidos para integralização pelo acionista Estado da Paraíba, foram ao longo dos anos, ocupados por terceiros invasores para a construção de moradias, sendo objetos de ações possessórias de Reintegração de Posse no Poder Judiciário, cuja retirada dessas famílias acarretará uma verdadeira convulsão social local, conforme passamos a expor.

#### **II. DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EMEPA-PB**

##### **II.1. Estação Experimental Puxinanã, em Puxinanã**

A Estação Experimental Puxinanã, em Puxinanã-PB, composta de 32 hectares, de fato nunca fora efetivamente ocupada ou utilizada pela Emepa-PB, sendo uma parte do imóvel composto por áreas impréstáveis para agricultura (barragens, matações e outras rochas), encontrando atualmente, em razão da expansão municipal, em região que faz limite em área urbana do município de Puxinanã, embora seja constituído no perímetro das bacias hidráulicas e hidrográfica da barragem de Puxinanã, que já serviu de abastecimento d'água ao município de Campina Grande.

Informamos, outrossim, que a EMEPA como forma de preservar o referido imóvel fez a cessão de duas pequenas áreas da Estação Experimental Puxinanã sem transferência da propriedade, sendo a primeira realizado há décadas ao Município de Puxinanã para instalação da Escola Técnica Agrícola Joaquim Limeira de Queiroz, bem como, outros dois hectares à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, pelo prazo de 20 (vinte) anos com a finalidade específica da construção do centro de mandiocultura, conforme Termo de Cessão de Uso Gratuito n.º 01/2007.

Acontece que, a área remanescente da Estação Experimental fora objeto de reiteradas invasões desde os idos da década de 80 e, mais recentemente, em 2012 por terceiros invasores uma área de

63.142 m<sup>2</sup> e interposto imediatamente a Ação de Reintegração de Posse de n.º 054.2012.000.013-5 (processo físico), bem como diante da ameaça de ocupação da área remanescente fora interposto a medida cautelar de Interdito Proibitório de n.º 0000653-78.2016.815.0541, sendo ocupado efetivamente antes de qualquer medida judicial, razão pelo qual fora interposta nova Ação de Reintegração de Posse para toda área remanescente que tramita sob o n.º PJE 0800116-15.2017.8.15.0541, sendo deferido a liminar para desocupação que deixaram de ser cumpridas em razão da necessidade de grande aparato policial para o gerenciamento da crise, uma vez que a área encontra-se ocupada por mais de 100 famílias, sendo construídas casas residenciais, comércio e igreja, além de todas instalações hidráulica e elétrica, com arruamento e instalação de toda iluminação pública.

Ressaltamos que, por a Estação se encontrar vizinha ao perímetro urbano, a mesma só se presta para a realização de políticas públicas de habitação popular ou para expansão do aparelhamento público destinado à população local.

## **II.2. Estação Experimental Riacho dos Cavalos, em Riacho dos Cavalos**

Já a Estação Experimental Riacho dos Cavalos possuía área de 1.007,95 hectares, sendo 392,75 ha de faixa seca (terra) e 615,20 ha de faixa molhada (açude), encontrando atualmente com 1.002,492 há em razão da alienação de 5,458 ha em favor da Companhia Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – CEHAP realizado em 13/08/1982, averbada em cartório no dia 22 de setembro de 1982.

A propriedade possui grande importância hídrica, já que advém da desapropriação realizada pela União Federal na década de 30 para a construção do açude através Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas-INFOCS e transferida posteriormente, ao **patrimônio do Governo do Estado da Paraíba**.

Contudo, historicamente o imóvel sempre fora objeto de várias invasões, em razão de se localizar no perímetro urbano, bem como, pelo potencial hídrico da barragem, sendo constatado desde a década de 40, mediante a celebração de contrato de arrendamento com posseiros, bem como após a transferência do imóvel para a Emepa-PB conforme demonstrado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Emepa-PB realizada no dia 04/01/1985, que naquela época já se propunha a abertura de licitação para alienação da propriedade, diante da dificuldade de desenvolver os trabalhos em razão da existência de posseiros e frequentes invasões naquela região e do crescimento de ocupações provisórias, principalmente na área do açude disponibilizada em razão das secas frequentes com longos períodos de estiagem, impossibilitando assim, o poder público de administrar e executar os trabalhos de pesquisa na área remanescente da Estação, gerando um clima de tensão e insegurança aos empregados lotados naquela base física.

Ocorre que, diante do conhecimento da nova aprovação em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/03/2005 para alienação da Estação Experimental Riacho dos Cavalos, houve novas invasões pelos posseiros, sendo a primeira no dia 08/04/2005 em área bastante próxima das instalações administrativas da referida Estação Experimental, sendo interposto a Primeira Ação de Reintegração de Posse de n.º 014.2005.000.821-9 e desocupado mediante acordo celebrado no dia 01/09/2005, para posteriormente ser ocupado três dias após em uma nova área da propriedade, denominada "Várzea de Santana", englobando toda a parte administrativa da Estação Experimental, impossibilitando a continuidade dos trabalhos e ocasionando o encerramento das atividades, sendo interposta nova Ação de Reintegração de Posse de n.º 014.2005.001.855-6, distribuído no dia 13/09/2005, aguardando, ainda, a prolação da referida sentença. Ressaltamos que a EMEPA, como forma de salvaguardar os seus funcionários e o patrimônio público, desativou suas atividades naquela unidade desde o ano de 2006.

## **III. DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DA PARAÍBA**

O Estado da Paraíba possui imóveis rurais nos municípios de Tacima, Sousa/Aparecida de sua propriedade e estão em posse da Emepa-PB, nos quais são desenvolvidos experimentos de pesquisas agropecuárias, cujo projeto de lei apresentado objetiva permutar esses imóveis, transferindo-os efetivamente a propriedade para a EMEPA, em substituição aos imóveis oferecidos mediante Lei Estadual n.º 4.034 de 20/12/78 – DOU 23/12/78, e Decreto Estadual n.º 8.348 de 15/01/1980, DOE de 16/01/80, objetivando assim, dar maior segurança aos trabalhos e possibilitar que EMEPA, através de Convênios federais, propicie investimentos nesses imóveis, melhorando assim, a efetividade dos serviços prestados por essa Empresa.

### **III.1. Da área do Estado da Paraíba ocupado pela Estação Experimental de Tacima**

A Emepa-PB já possuía a propriedade de 74 (setenta e quatro) hectares da Estação



Experimental de Tacima, localizado em Tacima-PB, que foram oferecidos pelo acionista EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária para integralização do Capital Social, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 10/12/1981, sendo transferida posteriormente, em 1996, apenas a posse de outros 100,82 hectares à Emepa-PB decorrente da desapropriação da Fazenda Boa Água através Decreto Estadual n.º 18.280/1996<sup>3</sup>, para expansão do Programa de Desenvolvimento da Caprinocultura na região do curimatau paraibano, cuja propriedade ainda pertence ao Estado da Paraíba, limitando esse imóvel com a Estação Experimental de Tacima.

Deste modo, resta necessária a transferência dos 100,82 hectares de propriedade do Estado da Paraíba à Emepa-PB, que detém apenas a posse a título precário e assim, não pode proceder ações de melhoria no mesmo.

### **III.2. Das áreas no PIVAS ocupado pela Estação Experimental de Aparecida**

Já a Estação Experimental de Aparecida sempre desenvolveu integralmente suas atividades nas áreas de propriedade do Estado da Paraíba, em duas áreas do PIVAS - Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa, sendo uma de aproximadamente 10 hectares no município de Sousa (com área de 9,9682 ha) e outra de aproximadamente de 20 hectares no município de Aparecida (com área de 19,9573 ha), que foram cedidas pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, pelo prazo de 20 (vinte) anos, mediante Termo de Cessão de Uso n.º 001/2014 de 23 de março de 2014.

## **IV. DA NECESSIDADE DA PERMUTA**

A permuta resta necessária diante da fragilidade das pesquisas realizadas em razão da ausência da segurança da continuidade dos trabalhos e dos investimentos realizados nos imóveis de propriedade do Governo do Estado, bem como, em decorrência do interesse social quanto aos imóveis da propriedade da Emepa-PB ocupados por terceiros invasores e que foram oferecidos pelo acionista Estado da Paraíba para integralização do capital social.

Justifica a permuta da propriedade da Estação Experimental de Puxinanã de propriedade da Emepa-PB, em razão do interesse social para expansão municipal por se encontrar em área limite a área urbana, encontrando-se parcialmente urbanizada pelos invasores, e, com a permuta, irá possibilitar a construção de equipamentos públicos, sempre respeitando os limites das margens do açude existente, bem como a regularização fundiária da área rural, diante da impossibilidade da ocupação do imóveis para fins agropecuários e a impossibilidade da permanente vigilância do imóvel caso seja desocupado, em razão da forte probabilidade do imóvel sempre sofrer novas invasões.

A propriedade da Estação Experimental de Riacho dos Cavalos também possui forte interesse social, pois grande parte deste município advém de outras invasões, impossibilitando a manutenção das atividades de pesquisa nesta região diante dos fatos já constatados na última invasão realizada no ano de 2005, em razão do propósito dos posseiros de inviabilizar o retorno das atividades da EMEPA naquela região, invadindo a propriedade, realizando a soltura dos animais existentes, ocupando a sede administrativa, utilizando as cercas existentes para realizar novas sub divisões na propriedade, impossibilitando toda e qualquer atividade de pesquisa, bem como, expondo os empregados daquela estação a um risco desnecessário.

Além de sanar problemas de interesse social, a permuta desse imóvel, possibilitará ao Governo do Estado a realização de obra de abastecimento d'água, não apenas no município de Riacho dos Cavalos-PB, mas de outros municípios circunvizinhos, pois Estação Experimental de Riacho dos Cavalos localiza-se a aproximadamente a 06 (seis) km do Rio Piranhas, o qual será beneficiado com o eixo norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco e possui capacidade máxima de 17.699.000 m<sup>3</sup> de armazenamento, ocupando atualmente apenas 15% do total, correspondendo a 2.745.840 m<sup>3</sup>, registrado em 23/07/2018 pela AESA, possibilitando, portanto, ser grande potencial de reserva hídrica na região.

Por fim, as áreas do Governo do Estado referente a expansão da Estação Experimental de Tacima e as duas áreas ocupadas no PIVAS - Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa, onde encontra localizada a Estação Experimental de Aparecida, se encontram na posse da Emepa-PB, embora sem a devida propriedade, não acarretando assim, qualquer prejuízo ao Estado da Paraíba, uma vez que deixaram de ser incorporadas ao capital social diante da impossibilidade do outro acionista em aportar recurso para o

<sup>3</sup> Área identificada no Decreto Estadual n.º 18.280/1996 para desapropriação da Fazenda Boa Água correspondia a 110 hectares, mas na época avaliação do imóvel constatou a existência de apenas 100,82 hectares, conforme consta na certidão do imóvel averbado em cartório.



reequilíbrio societário.

Ademais, as efetivas ocupações e impossibilidade do retorno das ocupações das áreas invadidas, poderão no futuro, ocasionar redução do capital societário integralizado desta empresa pública estadual, fato este, não incidente se os imóveis passarem ao domínio do Governo do Estado.

Por fim, viabilizando as futuras permutas foram realizadas as prévias avaliações pelo Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA-PB, em razão da Portaria n.º 003/2018, publicada no DOE no dia 21/06/2018, sendo avaliados nos seguintes termos:

- 1) Imóveis de propriedade da Emepa-PB, avaliados nos seguintes valores:
  - a) Estação Experimental Puxinanã avaliado por R\$ 202.933,13 (duzentos e dois mil novecentos e trinta e três reais e treze centavos);
  - b) Estação Experimental Riacho dos Cavalos avaliado por R\$ 1.002.492,00 (um milhão e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais).
- 2) Imóveis de propriedades do Estado da Paraíba, avaliados nos seguintes valores:
  - a) Fazenda Boa Água referente ao acréscimo à Estação Experimental de Tacima avaliado por R\$ 579.715,00 (quinhentos e setenta e nove mil setecentos e quinze reais);
  - b) Duas áreas de terras localizadas no PIVAS (Estação Experimental Aparecida), sendo a Gleba I no município de Aparecida/PB avaliado no valor de R\$ 514.333,32 (quinhentos e quatorze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) e Gleba II no município de Sousa/PB avaliado no valor por R\$ 270.666,66, totalizando R\$ 784.999,98 (setecentos e oitenta e quatro reais e novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Por fim, fica patente que a permuta só ensejará em benefícios para o Governo do Estado, pois estará cumprindo a função social e aumentando o potencial hídrico e de abastecimento de água e a EMEPA, por sua vez, se beneficiará de áreas ao seu patrimônio, nas quais poderão exercer melhorias da logística e infraestrutura de pesquisa, melhorando assim, a prestação de seus serviços públicos.



## LAUDO DE AVALIAÇÃO

LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA EFEITO DE  
CONHECIMENTO DO VALOR DE QUATRO GLEBAS  
DE TERRAS DE ÁREAS VARIADAS, NOS MUNICÍPIOS  
DE TACIMA, PUXINANÁ, RIACHO DOS CAVALOS E  
SOUSA/APARECIDA-PB, PERTENCENTES AO  
ESTADO DA PARAÍBA/EMEPA.

Os abaixo assinados Engenheiros Agrônomos **LINCOLN BARROS VERAS**,  
matrícula 6221-9, **RONALDO FERNANDES DE LAVOR**, matrícula 6225-1 e **JOSÉ  
PAULO SOARES DA SILVA**, matrícula 6433-5, os mesmos foram designados pelo  
Senhor Diretor Presidente do INTERPA-PB, para procederem à avaliação das  
áreas de terra acima referidas.



## LAUDO DE AVALIAÇÃO

### 1.0 – INTERESSADO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA/GU – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A - EMEPA-PB, conforme PORTARIA Nº 003/2018, datada de 19 de Junho de 2018.

### 1.1 – ÁREAS PARA SEREM AVALIADAS

#### 1.1.1 – Pertencentes ao Estado da Paraíba

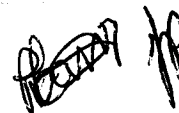
- Área da Fazenda Boa Água, com **100,82 ha** localizada no Município de Tacima-PB;
- Duas áreas de terras localizadas no PIVAS-Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa, sendo a primeira com área total contínua de **19,9573 ha** na Gleba I, no Município de Aparecida-PB e outra de **9,9682 ha** na Gleba II, Município de Sousa-PB;

#### 1.1.2 – Pertencentes à EMEPA

- Área da Fazenda Riacho dos Cavalos, com **1.002,492 ha** localizada no Município de Riacho dos Cavalos-PB;
- Área da Fazenda Puxinanã, com **32,00 ha** localizada no Município de Puxinanã-PB.

### 2.0 – METODOLOGIA EMPREGADA

Em três dos casos, para o cálculo dos valores dos imóveis avaliados, foi utilizado o método de “pesquisa de opinião” realizado com pessoas idôneas dos municípios próximos aos imóveis avaliados, que têm conhecimentos relacionados ao comércio imobiliário rural da região, e em um dos casos foi utilizado o preço



praticado pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária conforme Tabela de Preços Referencias apresentada em anexo.

Nos três casos, o saneamento dos valores amostrais foi feito utilizando-se o Critério Excludente de Chauvenet e o Tratamento Estatístico das Pequenas Amostras ( $n < 30$ ) com a distribuição “t” de Student numa confiança de 80%.

O Laudo apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias empregadas, que afetam as análises, opiniões e suas conclusões.

Os avaliadores não têm no presente, nem contemplam no futuro, interesse algum nos bens, objeto dessa avaliação.

As análises e conclusões expressas no presente trabalho são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos efetuados pelos avaliadores, tendo-se como idôneas e verdadeiras as informações a eles prestados por terceiros.

### 3.0 – OBJETIVO

Este laudo tem por objetivo avaliar o VALOR das referidas Glebas, com a finalidade de tomadas de decisões administrativas, com base nos valores vigentes dos mercados imobiliários locais.

### 4.0 – Avaliação de Fazenda Boa Água, no Município de Tacima-PB, com área de 100,82 ha, conforme Escritura Pública, Livro 103, Fls. 02/03, Cartório Decarlinto, pertencente ao Estado da Paraíba.

Para o cálculo do valor total do imóvel Fazenda Boa Água, foram consideradas as informações referentes a “pesquisa de opiniões” realizada com pessoas idôneas dos municípios próximos do imóvel avaliado, e cujas “Fichas para pesquisa de mercado” se encontram no Anexo desse Laudo Pericial.



Para que possa ser feita uma comparação passaremos a descrever as tabelas apresentadas com base nos dados colhidos pela Comissão:

**Relação de Informantes:**

| Nome                           | Endereço         | Profissão ou atividade      | Valor/ha em R\$ |
|--------------------------------|------------------|-----------------------------|-----------------|
|                                |                  |                             | VTI/ha          |
| Edvaldo Lucio de Moraes        | Comunidade Bola  | Comerciante                 | 6.000,00        |
| Jeferson Alves Viana           | Estação da Emepa | Técnico da Estação da Emepa | 7.000,00        |
| Varela Rosejane S. G. A. Costa | Centro, Tacima   | Secretária do STR           | 5.000,00        |
| Jomar da Cunha Torres          | Centro, Tacima   | Técnico da Emater Local     | 5.000,00        |
| Valor Médio                    |                  |                             | 5.750,00        |

**Procedimento matemático/estatístico para determinar o valor do imóvel por hectare (VTI/ha) e total, a partir da média dos valores pesquisados.**

**a. Cálculo da média aritmética (M)**

$$M = \sum X_i / n$$

M = média aritmética das amostras  $X_i$ ;

$X_i$  = Amostras individuais;

$\sum$  = Somatório de  $X_i$ ;

N = Número de amostras (Graus de Liberdade)

$$M = \frac{6.000 + 7.000 + 2 * 5.000}{4}$$

$$M = 5.750,00$$

**b. Cálculo da média saneada**

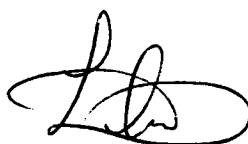
Obtém-se a média saneada a partir da flexibilização da respectiva média aritmética em 30% para mais e para menos, com consequente expurgo dos valores que extrapolarem os limites encontrados, conforme demonstrado a seguir:

$$M + 30\% = 5.750 \times 1,3 = 7.475 \text{ e } M - 30\% = 5.750 \times 0,70 = 4.025,00$$

Verifica-se, através do procedimento acima, que entre os dados elencados, não existe valores a serem eliminados.

Portanto:  $M_s = M$

$$M_s = 5.750,00$$


**c. Cálculo do desvio padrão em função da média saneada**

**c.1. Determinação dos desvios individuais**

| Xi       | Ms       | Xi-Ms    | (Xi-Ms) <sup>2</sup> |
|----------|----------|----------|----------------------|
| 5.000,00 | 5.750,00 | -750,00  | 562.500,00           |
| 5.000,00 | 5.750,00 | -750,00  | 562.500,00           |
| 6.000,00 | 5.750,00 | 250,00   | 62.500,00            |
| 7.000,00 | 5.750,00 | 1.250,00 | 1.562.500,00         |
| Total    |          |          | 2.750.000,00         |

**c.2. Cálculo do desvio real (S)**

$$S = \frac{\sqrt{\sum (Xi - Ms)^2}}{N-1}$$

$$S = \frac{\sqrt{2.750.000,00}}{3}$$

$$S = 957,4271$$

**d. Cálculo do intervalo de confiança (I.c)**

$$I.c = Ms \pm To \times \frac{S}{\sqrt{N-1}}$$

Para N-1=3  
To=1,638

$$I.c = 5.750,00 \pm 1,638 \times \frac{957,4271}{\sqrt{3}}$$

$$I.c = 5.750,00 \pm 905,44$$

$$I.c = R\$ 6.655,44 \text{ (Limite Superior)}$$

$$I.c = R\$ 4.844,56 \text{ (Limite Inferior)}$$

$$Ms = R\$ 5.750,00 \text{ (Valor Médio)}$$

Dessa forma, consideramos o valor médio que é de R\$ 5.750,00/ha (cinco mil, setecentos e cinquenta Reais por hectare), sendo o **Valor Total do Imóvel (VTI)** de R\$ 579.715,00 (quinhentos e setenta e nove mil setecentos e quinze Reais).

**Observação:** A referida área, localizada contígua a área pertencente a EMEPA, fornece a água necessária para os animais caprinos e ovinos, e experimentos de palma forrageira, sendo imperativo a manutenção da mesma para os trabalhos desenvolvidos.



*Leh*

*[Handwritten signature]*

**5.0 - Avaliação de duas áreas de terras localizadas no PIVAS-Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa, sendo a primeira com área total contínua de 19,9573 ha na Gleba I, no Município de Aparecida-PB e outra de 9,9682 ha na Gleba II, Município de Sousa-PB, de propriedade do Estado da Paraíba,**

Para o cálculo do valor total dos imóveis Gleba I e II, foram consideradas as informações referentes a "pesquisa de opiniões" realizada com pessoas idôneas dos municípios próximos dos imóveis avaliados, e cujas "Fichas para pesquisa de mercado" se encontram no Anexo I desse Laudo Pericial.

Para que possa ser feita uma comparação passaremos a descrever as tabelas apresentadas com base nos dados colhidos pela Comissão:

**Relação de Informantes:**

| Nome                             | Endereço        | Profissão ou atividade              | Valor por lote VTI/lote de 5 ha |
|----------------------------------|-----------------|-------------------------------------|---------------------------------|
| Alonso Judas Tadeu Veras e Silva | Centro/Sousa-PB | Assessor Regional Emater-Sousa      | 150.000,00                      |
| Iranildo Macêdo Dantas           | Centro/Sousa-PB | Assessor de Crédito da Emater local | 130.000,00                      |
| Lazaro Costa de Sousa            | Centro/Sousa-PB | Engº Pesquisador da EMEPA local     | 126.000,00                      |
| Valor Médio                      |                 |                                     | 135.333,33                      |

**Procedimento matemático/estatístico para determinar o valor do imóvel por hectare (VTI/ha) e total, a partir da média dos valores pesquisados.**

**a. Cálculo da média aritmética (M)**

$$M = \sum X_i / n$$

M = média aritmética das amostras  $X_i$ ;

$X_i$  = Amostras individuais;

$\sum$  = Somatório de  $X_i$ ;

N = Número de amostras (Graus de Liberdade)

$$M = \frac{150.000 + 130.000 + 126.000}{3}$$

$$M = 135.333,33$$

**b. Cálculo da média saneada**

Obtém-se a média saneada a partir da flexibilização da respectiva média aritmética em 30% para mais e para menos, com consequente expurgo dos valores que extrapolarem os limites encontrados, conforme demonstrado a seguir:





$M+30\% = 135.333,33 \times 1,3 = 175.933,33$  e  $M-30\% = 135.333,33 \times 0,70 = 94.733,33$   
Verifica-se, através do procedimento acima, que entre os dados elencados, não existe valores a serem eliminados.

Portanto:  $M_s = M$

**$M_s = 135.333,33$**

**c. Cálculo do desvio padrão em função da média saneada**

**c.1. Determinação dos desvios individuais**

| $X_i$      | $M_s$      | $X_i - M_s$ | $(X_i - M_s)^2$  |
|------------|------------|-------------|------------------|
| 150.000,00 | 135.333,33 | 14.666,67   | 215.111.208,8889 |
| 130.000,00 | 135.333,33 | -5.333,33   | 28.444.408,8889  |
| 126.000,00 | 135.333,33 | -9.333,33   | 87.111.048,8889  |
| Total      |            |             | 330.666.666,6667 |

**c.2. Cálculo do desvio real (S)**

$$S = \frac{\sqrt{\sum (X_i - M_s)^2}}{N - 1}$$

$$S = \frac{\sqrt{330.666.666,6667}}{2}$$

**$S = 12.858,2010$**

**d. Cálculo do intervalo de confiança (I.c)**

$$I.c = M_s \pm T_o \times \frac{S}{\sqrt{N - 1}}$$

Para  $N-1=2$   
 $T_o=1,886$

$$I.c = 135.333,33 \pm 1,886 \times 12.858,2010/\sqrt{2}$$

$$I.c = 135.333,33 \pm 17.147,74$$

**$I.c = R\$ 152.481,07$  (Limite Superior)**

**$I.c = R\$ 118.185,59$  (Limite Inferior)**

**$M_s = R\$ 135.333,33$  (Valor Médio)**

Dessa forma, consideramos o valor médio que é de R\$ 135.333,33,00/lote de 05 ha (cento e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e três Reais e trinta e três centavos por lote), sendo o **Valor Total da Gleba I de R\$ 514.333,32** (quinhentos e quatorze mil trezentos e trinta e três Reais e trinta e dois centavos) e o **Valor Total da Gleba II de R\$ 270.666,66** (duzentos e setenta mil seiscentos e sessenta e seis Reais e sessenta






e seis centavos), e o VTI de R\$ 784.999,98 ( setecentos e oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove Reais e noventa e oito centavos).

**6.0 - Avaliação da Fazenda Riacho dos Cavalos com Área de 1.002.492 ha localizada no Município de Riacho dos Cavalos-PB, pertencente à EMEPA, conforme Certidão Vintenária transcrita do Livro 2-P, fls. 73, Matrícula nº 3556.**

Para o cálculo do valor total do imóvel Fazenda Riacho dos Cavalos, foram consideradas as informações referentes a "pesquisa de opiniões" realizada com pessoas idôneas dos municípios próximos do imóvel avaliado, considerando uma área total de 1.002,492 ha, e cujas "Fichas para pesquisa de mercado" se encontram no Anexo I desse Laudo Pericial.

Da área total de 1.007,95 ha foi desmembrada uma área menor de 5,458 ha adquirida por compra pela Companhia Estadual de Habitação Popular-CEHAP, averbada sob o nº Av:1-3556, às Fls. 73-v, no Livro 2-P, em 22 de setembro de 1982.

Para que possa ser feita uma comparação passaremos a descrever as tabelas apresentadas com base nos dados colhidos pela Comissão:

**Relação de Informantes:**

| Nome                         | Endereço                | Profissão ou atividade         | Valor/ha<br>em R\$ |
|------------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------|
|                              |                         |                                | VTI/ha             |
| Humberto Ferreira Cavalcante | Centro, Catolé do Rocha | Coordenador Regional da Emater | 1.000,00           |
| Francisco Ilon Maia          | Centro, Catolé do Rocha | Extensionista da Emater Local  | 900,00             |
| Raimundo Laci de Abrantes    | Centro, Catolé do Rocha | Aposentado do Interpa          | 1.100,00           |
| Valor Médio                  |                         |                                | 1.000,00           |

**Procedimento matemático/estatístico para determinar o valor total do imóvel por hectare (VTI/ha) e total, a partir da média dos valores pesquisados.**

- Cálculo da média aritmética (M)**
- $M = \sum X_i / n$

M= média aritmética das amostras  $X_i$ ;

$X_i$ =Amostras individuais;

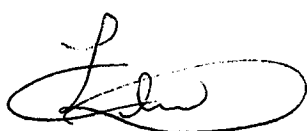
$\Sigma$ = Somatório de  $X_i$ ;

N= Número de amostras (Graus de Liberdade)

$$M = \frac{1.000+900+1.100}{3} \text{ onde } M= 1.000,00$$

**c. Cálculo da média saneada**

Obtém-se a média saneada a partir da flexibilização da respectiva média aritmética em 30% para mais e para menos, com consequente expurgo dos valores que extrapolarem os limites encontrados, conforme demonstrado a seguir:






$M + 30\% = 1.000 \times 1,3 = 1.300$  e  $M - 30\% = 1.000 \times 0,70 = 700,00$

Verifica-se, através do procedimento acima, que entre os dados elencados, não existe valores a serem eliminados.

Portanto:  $M_s = M$

$M_s = 1.000,00$

### c. Cálculo do desvio padrão em função da média saneada

#### c.1. Determinação dos desvios individuais

| $X_i$    | $M_s$    | $X_i - M_s$ | $(X_i - M_s)^2$ |
|----------|----------|-------------|-----------------|
| 1.000,00 | 1.000,00 | 0,00        | 0,00            |
| 900,00   | 1.000,00 | -100,00     | 1.000,00        |
| 1.100,00 | 1.000,00 | 100,00      | 1.000,00        |
| Total    |          |             | 2.000,00        |

#### c.2. Cálculo do desvio real (S)

$$S = \frac{\sqrt{\sum (X_i - M_s)^2}}{N - 1}$$

$$S = \frac{\sqrt{2.000,00}}{2}$$

$$S = 31,6227$$

#### d. Cálculo do intervalo de confiança (I.c)

$$I.c = M_s \pm T_o \times \frac{S}{\sqrt{N - 1}}$$

Para  $N - 1 = 2$   
 $T_o = 1,886$

$$I.c = 1.000,00 \pm 1,886 \frac{31,6227}{\sqrt{2}}$$

$$I.c = 1.000,00 \pm 42,17$$

I.c = R\$ 1.042,17 (Limite Superior)

I.c = R\$ 957,83 (Limite Inferior)

$M_s$  = R\$ 1.000,00 (Valor Médio)

Dessa forma, consideramos os valores médios que é de R\$ 1.000,00/ha (um mil Reais por hectare), então temos:

$$VTI = 1.000,00 \times 1.002,492 = 1.002.492,00$$






**Valor Total do Imóvel (VTI): R\$ 1.002.492,00** (um milhão e dois mil, quatrocentos e noventa e dois Reais).

**Observação:** É importante salientar que a área em questão foi invadida há mais de duas décadas por moradores locais para residir, e produtores rurais da região, constituídos em duas associações, Associação dos Pequenos Produtores Rurais Posseiros do Açude Público de Riacho dos Cavalos e Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Posseiros de Riacho dos Cavalos, ambas envolvendo cerca de 130 famílias, que de ocuparam áreas na parte alta, como também a área da bacia hidrográfica do açude público, constituindo além de problemas sociais, de agressão ao meio ambiente.

**7.0 Avaliação da Fazenda Puxinanã, de propriedade da EMEPA, com área total de 32,00 ha, conforme Certidão Negativa de ônus Reais, Legais e Convencionais, Matrícula 1.284, de 26 de março de 1982, Livro 2-F, fls. 46 do Cartório do Único Ofício da Comarca de Pocinhos.**

Para o cálculo do valor total do imóvel Fazenda Puxinanã, foram consideradas as informações referentes à Tabela de "Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais" praticados pelo INCRA e cuja cópia se encontra em anexo a esse laudo.

Dessa forma, consideramos o valor máximo da referida tabela, por se tratar de uma propriedade próxima à Zona Urbana do município, beneficiada por duas barragens de alvenaria de porte médio, com solos mecanizáveis devido à sua topografia, com acesso de boa qualidade, próxima da rodovia PB 115, e cujo valor/ha é de **R\$ 6.666,66/ha** (seis mil seiscentos e sessenta e seis Reais e sessenta e seis centavos por hectare).

Considerando que a área livre somada a área invadida por terceiros:

- Área Livre: ..... 23,38 ha
- Invadida por terceiros..... 7,06 ha
- Total da área ..... 30,44 ha

$VTI = 30,44 \times 6.666,66$

**VTI= R\$ 202.933,13** (duzentos e dois mil novecentos e trinta e três Reais e treze centavos).

**Observação:** Salientamos que a referida área vem sofrendo um processo de invasão ao longo de mais de uma década, devido ao crescimento desordenado da sede do município, que converteu uma área rural em urbana, gerando grave problema social e de difícil solução.



#### 8.0 – CONCLUSÃO

Tendo em vista as considerações apresentadas no laudo, quanto às características, natureza, localização dos imóveis, os elementos disponíveis e pesquisados, as vistorias realizadas “In loco”, a Comissão, por unanimidade, chegou à conclusão, que os VALORES TOTAIS dos IMÓVEIS apresentados são justos e atuais, estando compatíveis com os mercados imobiliários locais e podemos afirmar que estes valores podem variar dentro de seus intervalos de confiança, conforme Planilhas de Cálculo apresentadas.

#### 9.0 – ENCERRAMENTO

Este trabalho foi elaborado em 12 (doze) páginas em seu corpo principal e os anexos:

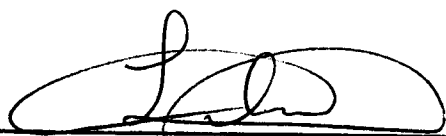
- Fichas para pesquisa de preço;
- Portaria;
- Tabela “Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais(emR\$)”



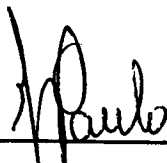
Este é o nosso laudo.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

À comissão,



**LINCOLN BARROS VERAS**  
Engenheiro Agrônomo – CREA/PB nº 160626859-7



**JOSÉ PAULO SOARES DA SILVA**  
Engenheiro Agrônomo – CREA/PB nº 160609612-5



**RONALDO FERNANDES DE LAVOR**  
Engenheiro Agrônomo – CREA nº 160392020-0





GOVERNO  
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



## PROTOCOLO DE ENTREGA

### MENSAGEM DE PROJETO DE LEI

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

**MENSAGEM:** Nº 041/2018 (duas laudas) + Anexo II (17 laudas).

|                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PL (Anexo I - três laudas)</b>                                                                                                                                     |
| <b>Autoria:</b> Poder Executivo                                                                                                                                       |
| <b>Ementa:</b> Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA-PB a permutar imóveis entre si e dá outras providências. |

**DATA DO RECEBIMENTO:** 01 / 11 /2018, às 11 /00 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- ( ) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
- ( X ) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- ( ) Giulliana Camelo Mat 291.569-3
- ( ) Beatriz Jacinto Mat 291.765-3

Assinatura  
Cláudia Dantas  
Mat. 2751542

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_ sob o nº 2003  
Em 03/11/2018

[Assinatura]  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018.

\_\_\_\_\_  
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO Dep. Henrique Aguiar  
EM 14/11/18  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

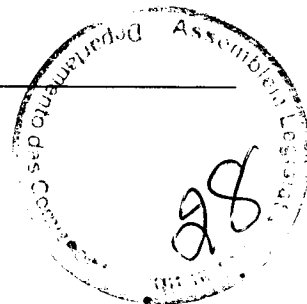
APROVAÇÃO PELA COMISSÃO  
RELA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
PARECER \_\_\_\_  
OBS \_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretário Legislativo

COMISSÃO: DOCUMENTO  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO JUTAY NENESES  
EM 04/12/18  
[Assinatura]  
PRESIDENTE



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

**(Projeto de Lei nº 2.003/2018)**

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 13 de novembro de 2018.

Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PROJETO DE LEI Nº 2.003/2018

Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA-PB a permutar imóveis entre si, e dá outras providências.  
**PARECER PELA JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

**AUTOR:** Dep. Governador do Estado

**RELATOR:** Dep. Hervázio Bezerra

**P A R E C E R Nº 2129 /2018**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.003/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Governador do Estado*, o qual "**Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA-PB a permutar imóveis entre si, e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, autoriza a permuta de imóveis entre a Administração Direta e a Administração Indireta.

A matéria constou no expediente do dia 06 de novembro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Governador do Estado*, é extremamente interessante para o Poder Público, pois o aproveitamento de imóveis entre entidades da Administração, visando o atendimento do interesse público, corresponde exatamente a essência dos deveres da administração pública.

Nos termos do **artigo 23, inciso I, da CF/88**, é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios conservar o patrimônio público.

Em decorrência disso, a União editou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, onde se veiculou as **Normas Gerais para licitações e contratos da Administração Pública**, e, em seus artigos 24, inciso X, e 17, inciso I, alínea "c", determinou que:

Art. 37. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (...)

Art. 24. É **dispensável a licitação**: (...)

X - para a compra ou locação de **imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (...)

O que se visualiza é que a União editou **normal geral sobre Licitações** que permite a **permuta de imóveis públicos destinados ao atendimento das finalidades precípuas da administração** quando precedida de **avaliação prévia, autorização legislativa e sem necessidade de licitação**, de sorte que entendo que esta Proposição Legislativa veicula matéria **admitida pela norma geral**, pois atende todos os requisitos legais para a permuta de imóveis públicos, já que nos autos consta a avaliação prévia e os imóveis permutados são destinados ao atendimento das finalidade precípuas da administração.

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei de autorização legislativa apresentada pelo Exmo. Governador do Estado é legítima e coerente com o ordenamento pátrio, **devendo ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais. Assim, **opino**, seguramente, pela **JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.003/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.003/2018, pugnando pela admissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

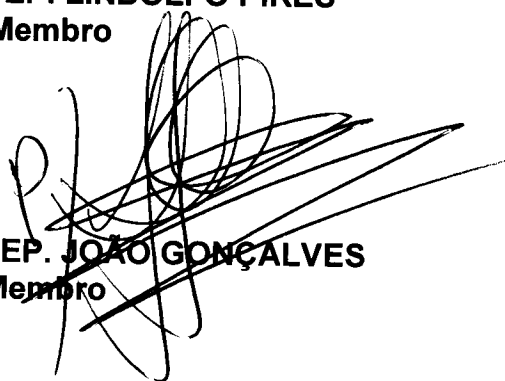
Apreciado pela Comissão

No dia 04/12/18

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro

  
DEP. TROCOLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária  
**PROJETO DE LEI Nº 2003/2018.**

Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA-PB a permutar imóveis entre si, e dá outras providências. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

**AUTOR:** GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

**RELATOR:** DEP. JUTAY

**P A R E C E R    N.º 076 /2018**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2003/2018**, de iniciativa do Senhor Governador do Estado da Paraíba, que “**Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA-PB a permutar imóveis entre si, e dá outras providências.**”.

A proposta, em síntese, autoriza a permuta de imóveis entre a Administração Direta e a Administração Indireta.

A matéria constou no expediente do dia 06 de novembro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade obter autorização do Legislativo Estadual, para que o Poder Executivo possa permutar imóveis com a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária – EMEPA/PB.

Tal permuta se dará entre imóveis de propriedade da EMEPA, que estão inservíveis, no momento, por estarem ocupados irregularmente, e do Estado, devidamente descritos no corpo do Projeto.

Vale lembrar que o Estado da Paraíba é acionista da EMEPA e os terrenos a ela transferidos valorizarão o ente, trazendo, portanto, benefícios ao Estado, que verá, dessa maneira, o seu próprio patrimônio sendo valorizado.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, como é o caso em apreço, vindo a esta Comissão para controle orçamentário.

Para a alienação de patrimônio do Estado, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I do art. 17 impõe que a transferência de domínio esteja subordinada a interesse público devidamente justificado. Essa mesma lei, em seu art. 24, inciso X prevê a dispensabilidade da alienação (procedimento formal para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública) para alguns casos.

A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio, atendendo a uma boa interpretação do que se estabelece da Constituição Federal.

Ressalte-se que permuta, ou troca, é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem bens uma da outra; diferencia-se, portanto, da compra e venda, embora também seja forma de alienação e aquisição de bens.

Vale salientar que a ausência de correspondência de valores entre as coisas trocadas não descaracteriza a permuta, salvo se a reposição que for feita em dinheiro para completar o preço ultrapassar em mais da metade o valor da coisa. Assim leciona Pontes de Miranda:

“A troca não deixa de ser troca se a contraprestação, em vez de ser só a outra coisa, consiste na outra coisa mais



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

importância pecuniária, que serve à correspondência dos valores. O que é preciso é que o bem não pecuniário seja o objeto do contrato, em primeiro plano.”

Essa distinção no âmbito da Administração Pública é de extrema relevância, uma vez que a alienação de bens imóveis através de permuta pode ser realizada com dispensa de licitação, segundo estabelece o art. 8º, § 4º da Constituição Estadual, que exige também prévia autorização legislativa para o caso:

**Art. 8º** Formam o domínio público patrimonial do Estado os direitos, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência, os bens móveis e imóveis.

§ 4º A alienação de bens móveis e imóveis **depende de autorização legislativa**, avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doação e permuta.

Nos Tribunais Brasileiros há várias decisões que respaldam o entendimento de que é perfeitamente possível a dispensa da licitação em casos que estejam configuradas a permuta.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PERMUTA DE IMÓVEIS PÚBLICOS - LICITAÇÃO x DISPENSA. AÇÃO TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A alienação de **imóveis públicos** se faz, regra geral, mediante prévia licitação, nos termos do art. 17, I, da Lei 8.666/93. 2. A licitação pode, entretanto, ser dispensada quando se trate de permuta com imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (art. 17, I, c, c/c art. 24, X, ambos da Lei 8.666/93) (...) (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 39701 MG 2001.01.00.039701-3. Data de publicação: 09/11/2006).

Isto posto, compreendo que a propositura é adequada e compatível com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades constantes da legislação orçamentária vigente, inexistindo, qualquer implicação de ordem orçamentária e financeira que venha a obstaculizar a regular tramitação da presente pretensão legislativa.

Nestas condições, opino pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 2003/2018**, na sua forma original.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.



**DEP.**

**Relator**

***III - PARECER DA COMISSÃO***

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº2003/2018**, na forma apresentada pelo autor.

É o parecer.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária**  
**Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.**

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
**Presidente**

Apreciado pela Comissão  
No dia 04/12/18

  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
**Membro**

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
**Membro**

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
**Membro**

**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
**Membro**

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
**Membro**

  
**DEP. JUTAY MENESES**  
**Membro**

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
Em 04/12/2018  
1º secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

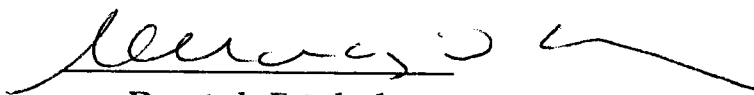
REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2018

APROVADO  
PLENÁRIO  
Em 04/12/2018  
Funcionário

Senhor Presidente,

**REQUEIRO** a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (04/12/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 04 de dezembro de 2018.

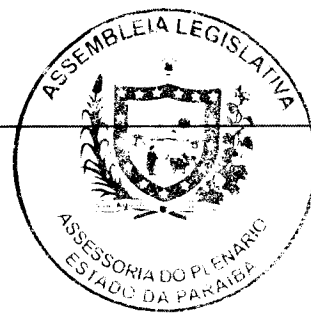
  
Deputado Estadual



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

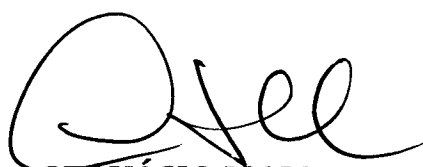
**Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 2.003/2018 – DO GOVERNADOR  
DO ESTADO.**

**Ementa : DO GOVERNADOR DO ESTADO** - Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA-PB a permutar imóveis entre si, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído em pauta e **APROVADO**, com requerimento de dispensa de Redação Final, e Abstenção dos Deputados Bruno Cunha Lima e Camila Toscano, na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 502/2018/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 993/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.003/2018**  
**AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO**

**Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA-PB a permutar imóveis entre si e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**Recebido em:** 06 / 12 / 2018  
**Nome:** [Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº 502/2018/ALPB/GP**

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 993/2018 - Projeto de Lei nº 2.003/2018**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 993/2018, referente ao Projeto de Lei 2.003/2018, da lavra de Vossa Excelência, que “Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA-PB a permutar imóveis entre si e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 993/2018  
PROJETO DE LEI Nº 2.003/2018  
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO**

**Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA-PB a permutar imóveis entre si e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Governo do Estado autorizado a permutar os imóveis descritos no inciso I deste artigo, de propriedade do Estado da Paraíba, pelos imóveis descritos no inciso II, de propriedade da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA-PB:

**I – áreas do Estado da Paraíba:**

a) área de terras com 100,82 hectares, localizada no município de Tacima-PB, decorrente da desapropriação da Fazenda Boa Água, a qual confronta-se ao Norte com o imóvel rural do Sr. José Belmont; ao Sul com a Rodovia PB-055, ao Leste com a estrada vicinal Bola de Baixo e ao Oeste com a propriedade rural pertencente à EMEPA-PB e outro imóvel rural patrimônio de Alberto Ferreira, visando à ampliação da Estação Experimental de Tacima, com escritura pública de desapropriação amigável registrado no Livro 103, fls. 02 do 10º Ofício de Notas da Capital, avaliada em R\$ 579.715,00 (quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e quinze reais).

b) duas áreas de terras, avaliadas em R\$ 784.999,98 (setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), localizadas no Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), ocupadas precariamente pela EMEPA-PB para instalação da Estação Experimental de Aparecida, sendo:

1. uma área de 19,9573 hectares, do imóvel localizado nos lotes 02 a 05 do Setor 1 da Gleba I no município de Aparecida-PB, destacada de uma área maior de matrícula no Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sousa/PB sob nº R- 1 - 6344, Livro 2/Z, fls. 111, avaliada em R\$ 514.333,32 (quinhentos e quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos); e,

2. uma área de 9,9682 hectares, do imóvel S7 – Lote nº 62A, Gleba II – Várzeas de Sousa, perímetro 1.391.79 metros, localizada no município de Sousa-PB, destacada de uma área maior matriculada no Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sousa-PB, sob a matrícula 6345, Livro 2/Z, fls. 112, avaliada em R\$ 270.666,66 (duzentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

## II – áreas da EMEPA-PB:

a) uma área de 1.002,492 hectares, sendo 615,20 hectares de faixa molhada (açude) e 387,292 hectares de faixa seca (terra), limitada ao Norte com as terras de José Felipe, Américo Suassuna e Manoel Queleus, ao Sul com as terras de Eliseu Mota e José Pedro Filho, ao Leste com as terras de Francisco Aquino, Jovelina Benedita e José Domingos e ao Oeste com as terras de Janduy Suassuna e Benedito Melquíades, matriculada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Catolé do Rocha, sob nº 3556, às fls. 73, no livro 2-P, avaliada em R\$ 1.002.492,00 (um milhão, dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais).

b) uma área de terras com 32 (trinta e dois) hectares, localizada no município de Puxinanã, limitando-se ao nascente com as terras de Antônio Ignácio; ao Sul com as do Governo do Estado; ao Poente com as terras dos Antonios em uma área de 70.260 m<sup>2</sup> (setenta mil, duzentos e sessenta metros quadrados), matriculada no Cartório do Único Ofício da Comarca de Pocinhos, sob o nº 1.284, Livro 2-F, às fls. 46, avaliada em R\$ 202.933,13 (duzentos e dois mil, novecentos e trinta e três reais e treze centavos).

**Art. 2º** As áreas permutadas a em favor do Estado, nos municípios de Riacho dos Cavalos e Puxinanã, constantes do inciso II do art. 1º desta Lei, poderão ser:

I – objeto de regularização fundiária pelo Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA-PB;

II – utilizadas para implantação de equipamentos públicos;

III – doadas, total ou parcialmente, à Companhia Estadual de Habitação – CEHAP – para promoção de políticas de estruturação e projetos de habitação popular, como forma de garantir a utilidade pública e interesse coletivo dessas imóveis;

IV – cedidas ou doadas, total ou parcialmente, aos respectivos municípios para regularização do uso do solo, ações de expansão municipal ou, ainda, implantação de obras de interesse social.

**Art. 3º** No prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, a EMEPA-PB convocará Assembleia Geral de Acionistas para recomposição do capital social em decorrência dos imóveis permutados nos termos desta Lei.

**Art. 4º** Compete à Procuradoria Geral do Estado através da Procuradoria do Domínio Público adotar as medidas legais necessárias à regularização desses imóveis ora permutados.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

  
**GERVASIO MAIA**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária  
**PROJETO DE LEI Nº 2003/2018.**

Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA-PB a permutar imóveis entre si, e dá outras providências. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

**AUTOR:** GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

**RELATOR:** DEP. JUTAY MENESES

**P A R E C E R    N.º 076 /2018**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2003/2018**, de iniciativa do Senhor Governador do Estado da Paraíba, que “**Autoriza o Governo do Estado e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA-PB a permutar imóveis entre si, e dá outras providências.**”.

A proposta, em síntese, autoriza a permuta de imóveis entre a Administração Direta e a Administração Indireta.

A matéria constou no expediente do dia 06 de novembro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade obter autorização do Legislativo Estadual, para que o Poder Executivo possa permutar imóveis com a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária – EMEPA/PB.

Tal permuta se dará entre imóveis de propriedade da EMEPA, que estão inservíveis, no momento, por estarem ocupados irregularmente, e do Estado, devidamente descritos no corpo do Projeto.

Vale lembrar que o Estado da Paraíba é acionista da EMEPA e os terrenos a ela transferidos valorizarão o ente, trazendo, portanto, benefícios ao Estado, que verá, dessa maneira, o seu próprio patrimônio sendo valorizado.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, como é o caso em apreço, vindo a esta Comissão para controle orçamentário.

Para a alienação de patrimônio do Estado, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I do art. 17 impõe que a transferência de domínio esteja subordinada a interesse público devidamente justificado. Essa mesma lei, em seu art. 24, inciso X prevê a dispensabilidade da alienação (procedimento formal para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública) para alguns casos.

A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio, atendendo a uma boa interpretação do que se estabelece da Constituição Federal.

Ressalte-se que permuta, ou troca, é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem bens uma da outra; diferencia-se, portanto, da compra e venda, embora também seja forma de alienação e aquisição de bens.

Vale salientar que a ausência de correspondência de valores entre as coisas trocadas não descaracteriza a permuta, salvo se a reposição que for feita em dinheiro para completar o preço ultrapassar em mais da metade o valor da coisa. Assim leciona Pontes de Miranda:

“A troca não deixa de ser troca se a contraprestação, em vez de ser só a outra coisa, consiste na outra coisa mais



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

importância pecuniária, que serve à correspondência dos valores. O que é preciso é que o bem não pecuniário seja o objeto do contrato, em primeiro plano.”

Essa distinção no âmbito da Administração Pública é de extrema relevância, uma vez que a alienação de bens imóveis através de permuta pode ser realizada com dispensa de licitação, segundo estabelece o art. 8º, § 4º da Constituição Estadual, que exige também prévia autorização legislativa para o caso:

**Art. 8º** Formam o domínio público patrimonial do Estado os direitos, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência, os bens móveis e imóveis.

§ 4º A alienação de bens móveis e imóveis **depende de autorização legislativa**, avaliação prévia e **licitação**, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de **doação e permuta**.

Nos Tribunais Brasileiros há várias decisões que respaldam o entendimento de que é perfeitamente possível a dispensa da licitação em casos que estejam configuradas a permuta.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PERMUTA DE IMÓVEIS PÚBLICOS - LICITAÇÃO x DISPENSA. AÇÃO TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A alienação de **imóveis públicos** se faz, regra geral, mediante prévia licitação, nos termos do art. 17, I, da Lei 8.666 /93. 2. A licitação pode, entretanto, ser dispensada quando se trate de permuta com imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (art. 17, I, c, c/c art. 24, X, ambos da Lei 8.666 /93) (...) (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 39701 MG 2001.01.00.039701-3. Data de publicação: 09/11/2006).

Isto posto, compreendo que a propositura é adequada e compatível com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades constantes da legislação orçamentária vigente, inexistindo, qualquer implicação de ordem orçamentária e financeira que venha a obstaculizar a regular tramitação da presente pretensão legislativa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária**

Nestas condições, opino pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 2003/2018**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

**DEP. JUTAY MENESES**  
**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária**

***III - PARECER DA COMISSÃO***

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº2003/2018, na forma apresentada pelo autor.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

**DEP. EDMILSON SOARES**  
**Presidente**

Apreciado pela Comissão  
No dia 04/12/18

**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
**Membro**

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
**Membro**

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
**Membro**

**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
**Membro**

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
**Membro**

**DEP. JUTAY MENESES**  
**Membro**